



PROCESSO N.º : 2021008846  
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 16.369, de 09 de outubro de 2008, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei n. 762, de 23 de novembro de 2021, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, que *Altera a Lei nº 16.369, de 09 de outubro de 2008, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no âmbito do Estado de Goiás.*

O referido projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e foi aprovado após receber parecer favorável do Deputado Amilton Filho, que opinou pela constitucionalidade da propositura, desde que adotado o substitutivo (folhas 10 e 11) para adequações necessárias, aprimoramento da redação e técnica legislativa.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão, passamos a fazê-lo.

A propositura em destaque visa alterar a Lei nº 16.369, de 09 de outubro de 2008, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no âmbito do Estado de Goiás e prevê a criação de ciclovias na construção, na reforma ou duplicação de trechos urbanos de rodovias estaduais para que os ciclistas possam trafegar com maior segurança.

O projeto em pauta vem ao encontro de uma crescente demanda mundial que defende a criação de ciclovias por favorecer a trafegabilidade e o ecossistema. A bicicleta é um meio de transporte mais saudável e limpo.

Nesse contexto, as ciclovias, com infraestrutura adequada, poderão minimizar os conflitos entre ciclistas e motoristas possibilitando uma convivência mais tranquila no trânsito. Assim, a construção e a ampliação de ciclovias no Estado de Goiás, além de beneficiar o meio ambiente, poderão favorecer os ciclistas que sofrem com o desrespeito e perigos constantes de atropelamentos.



Ante o exposto, tendo em vista a contribuição que o projeto de lei tem a possibilidade de alcançar e não havendo óbice de natureza legal e/ou constitucional, manifestamo-nos, no mérito, pela **aprovação** da proposição em pauta, desde que adotados o substitutivo sugerido pela CCJR.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2022.

**PAULO CEZAR MARTINS**  
Deputado Estadual

Relator